



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Poço Verde
POÇO VERDE — SERGIPE

LEI Nº 131
DE 28 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1993 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE,
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Poço Verde, relativo ao exercício de 1993.

Art. 2º - O projeto de Lei Orçamentária será elaborado e encaminhado ao Legislativo Municipal aos preços de 1992.

Art. 3º - A elaboração da proposta orçamentária obedecerá os seguintes critérios.

I - No âmbito de DESPESAS:

a) as propostas orçamentárias parciais elaboradas pelo Poder Executivo e Poder Legislativo serão orçadas segundo os preços vigentes em AGOSTO de 1992;

b) O Órgão encarregado da consolidação final de proposta orçamentária projetará a elevação de preço para o período dezembro de 1992, aplicando fator de correção às propostas parciais.

II - No âmbito da Receita:

a) a RECEITA será projetada aos preços de agosto de 1992;

b) na estimativa da RECEITA serão observados os seguintes condicionantes:



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Poço Verde
Poço Verde - Sergipe

- 40% da receita são gerados no primeiro semestre do ano;

- 60% da receita são gerados no segundo semestre do ano;

c) em função do comportamento dos índices de preços' do trimestre agosto/outubro.

Art. 4º - O exercício de 1992 será considerado como' de inflação zero.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos que irão financiá-las.

Art. 6º - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários á sua manutenção.

Art. 7º - Nenhum investimento novo será contemplado' na lei orçamentária caso os seus custos de manutenção não estejam compatíveis com o volume de recursos disponíveis a esta finalidade de.

Art. 8º - Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios gerais:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II - não poderão ser programados de dotações destinadas aos investimentos em andamento, cuja execução tenha ultrapassado os 40% (quarenta por cento) dos custos finais;

III - a programação de investimentos deve ser detalhada a nível de obras ou projetos.

Art. 9º - A elaboração da Lei Orçamentária deverá observar os seguintes níveis de comprometimento da despesa, tomando-se como base o volume de receita diretamente arrecadadas e de transferências, excluídas aquelas decorrentes de operações de créditos ou convênios:

I - máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) para pessoal e encargos;

II - 20% (vinte por cento) para funcionamento da máquina administrativa;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Poço Verde
Poço Verde - Sergipe

III - 15% (quinze por cento) para investimentos.

Parágrafo Único - Qualquer alteração na distribuição de que trata este artigo fica condicionada à redução de custos por eliminação ou economicidades dos demais no todo ou em parte.

Art. 10º - Entende-se como dispêndio de pessoal e seus respectivos encargos aqueles realizados:

a) pelo poder Legislativo com seu pessoal ativo e inativo, inclusive os Vereadores;

b) pelo Poder Executivo com seu corpo de servidores ativos, inclusive o Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - Incluem-se no cômputo mensal da despesa com pessoal de ambos os Poderes a reserva de 1/12 (um doze avos) correspondente ao pagamento do décimo terceiro salário, na forma da lei que o determinar.

Art. 11º - Nenhum reajuste com pessoal será concedido sem que haja a correspondente receita adicional para cobertura do seu incremento ou que ultrapasse o teto fixado no artigo no-
no desta lei.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12º - O Orçamento de 1992 será executado de acordo com:

a) a programação financeira estabelecida para o exercício;

b) a correspondência de receita de que trata a alínea "b", item II, do art. 3º desta lei;

c) as prioridades de cada Unidade Orçamentária;

d) a sazonalidade da despesa.

Art. 13º - Nenhum concurso público será aberto em 1992, ressalvos os casos especiais para atendimento às prioridades em Educação, Saúde e Administração Fazendária.

Parágrafo Único - mesmo para atendimento às execuções de que trata este art. a realização de concursos deverá com provar:

(Handwritten signature)



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Poço Verde
Poço Verde - Sergipe

a) a necessidade imperiosa da expansão dos serviços;

b) o custo adicional com a expansão do serviço e o incremento verificado do dispêndio com pessoal;

c) a disponibilidade de recursos orçamentários para atendimento às despesas adicionais de que trata este artigo, observando o disposto no art. 9º desta lei.

Art. 14º - Nenhuma operação de crédito destinada ao financiamento de programa de investimento do Município, observado os dispositivos constitucionais será contratada:

a) se não tiver a prévia aprovação da Câmara Municipal;

b) se ultrapassar os limites de dispêndio fixados no art. 9º desta lei;

c) se ultrapassar o limite de capacidade de endividamento auferido para o exercício de 1992.

Art. 15º - Nenhuma operação de crédito por antecipação da receita será contratada:

I - se não destinar-se à cobertura de despesas de custeio de necessidade iminente cujo adiamento caracterizam-se em prejuízo para a Administração pública;

II - se não destinar-se à complementação emergencial do fluxo de caixa decorrentes de variações sazonais na arrecadação;

III - caso não tenha cobertura financeira correspondente durante o decorrer do exercício, nela incluindo-se os dispêndios adicionais com a contração da citada operação.

§ 1º - Somente será permitida a antecipação de receitas para abertura de investimentos programados na lei orçamentária e financiados com recursos do tesouro municipal em casos de necessidade iminente de sua antecipação e desde que devidamente justificada.

§ 2º - Não serão admitidas antecipações de receitas para financiamentos da dívida pública, pagamento de reajustamento de obras e serviços, ou de investimentos financiados c/



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Poço Verde
Poço Verde - Sergipe

com recursos de convênios ou de operações de créditos

Art. 16º - Nenhuma despesa financeira com recursos de convênios ou de operações de crédito poderá ser realizada ou éo contratada sem que exista a garantia da captação de tais recursos' através da celebração dos recursos.

Art. 17º - O poder Executivo publicará, até 30 (trin ta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido' da execução orçamentária.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 18º - Na lei orçamentária anual, a discrimina- ção da despesa far-se-á por categorias econômicas, indicando-se, pe lo menos para cada uma, o nível de elemento de despesas, com seus respectivos demonstrativos.

§ 1º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros ' demonstrativos:

I - das receitas, que obdecerão ao previsto no art. 2º, 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - dos recursos destinados à manutenção e ao desen volvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do dis posto nos artigos 212 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Além do disposto no caput deste artigo, resu mo geral das despesas será apresentado obedecendo os dispositivos' da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na lei orçamentári ria e suas alterações, despesas clasificadas como investimentos em Regime de Execusão Especial, ressalvados os casos de calamidades ' públicas.

Art. 19º - As propostas de modificação no projeto ' da lei orçamentária obdecerão ao disposto no art. 166 da Consti - tuição Federal e aos mesmos princípios ratificados na Lei Orgânica do Município.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Poço Verde
Poço Verde - Sergipe

Art. 20º - Para efeito de informação ao poder Legislativo Municipal deverá, ainda, constar da proposta orçamentária; a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, a seguinte descrição:

- I - recursos próprios;
- II - recursos de transferências;
- III - aplicação constitucional na manutenção de desenvolvimento do ensino;
- IV - recursos a convênios;
- V - recursos decorrentes de operação de crédito.

Art. 21º - O projeto de lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, no que couberem, as demais disposições legais.

Art. 22º - Os Créditos Adicionais terão a forma e nível de detalhamento estabelecidos nesta lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º - O Poder Executivo, no prazo de 20 dias, após a aprovação da lei orçamentária anual divulgará, por unidade orçamentária, os quadros de detalhamento das despesas, especificando por categoria econômica a nível de elemento de despesas e respectivo desdobramento.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo aplica-se também ao Legislativo Municipal, por ato da mesa.

Art. 24º - As solicitações feitas pelo poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados por lei, serão acompanhadas de exposição de motivos, justificando o pedido.

Art. 25º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Poço Verde (SE), 28 de agosto de 1992.

CARLOS ALBERTO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL